



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

**PROJETO DE LEI Nº158 DE 2023 AUTORIA:
DEPUTADA ESTADUAL JOANA DARC**

Proíbe a prática de brigas (rinhos) animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Proíbe a prática de brigas (rinhos) animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei entende-se por rinha quando dois ou mais animais são colocados juntos intencionalmente com o propósito de luta, para finalidades recreativas e lucrativas.

Art. 2º Sem prejuízo da obrigação do infrator de reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções cíveis e penais, as infrações definidas neste Lei serão punidas com aplicação de multa que variará de R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

§1º A pena de multa tem a seguinte graduação:

I – infração leve: de R\$1.500,00 a R\$5.000,00;

II – infração grave: de R\$6.000,00 a R\$10.000,00;

III - infração muito grave: de R\$11.000,00 a R\$20.000,00.

§2º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e para a proteção do animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - o porte da atividade;

IV - a capacidade econômica do agente infrator;

V – se o agente possui o dever profissional de aplicar seus conhecimentos para o desenvolvimento científico e tecnológico em benefício da saúde única, bem-estar e proteção dos animais;

VI – se a rinha possui fins lucrativos.

§3º No caso de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§4º Em se tratando de agentes que possuam o dever profissional de aplicar seus conhecimentos para o desenvolvimento científico e tecnológico em benefício da saúde única, bem-estar e proteção dos animais deverá ser aplicada a multa mais grave.

§5º Em se tratando de rinha com fins lucrativos deverá ser aplicada multa mais grave.

§6º O valor multa de que trata esta Lei poderá ser revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei estabelecendo normas para a sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2023.

JOANA DARC
Deputada Estadual – UB/AM

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.gov.br) www.ale.am.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.007122

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - EM 27/02/2023 21:20:31

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 1AEDC7A4000C0CC3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, o presente projeto de lei visa proibir a prática de brigas (rinhas) animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, âmbito do Estado do Amazonas, tendo em vista que esta prática vem crescendo no Brasil e é grande a quantidade de animais vítimas de maus-tratos, de crueldade, por parte do ser “humano”.

Realmente é muito triste, saber que atrocidades com animais ocorrem a todo o momento. A briga de cães é prática antiga como é de conhecimentos de todos, porém, como esta prática é criminalizada e proibida no Brasil pela lei de crimes ambientais, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, especificamente no artigo 32 da referida lei, vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998)

A prática ocorre da seguinte forma, os animais são colocados juntos para brigarem, a “LUTA” só termina quando o(s) dono(s) do(s) animais desiste(m), ou com a morte de um dos animais.

Recentemente foi aprovado o projeto de lei que acrescentou dispositivo ao Código Civil (Código Civil nº 10.406/2002), para determinar que os animais não serão considerados coisas, mas são seres que devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa, considerando animais passíveis de sofrimento.

Diante destes problemas de maus-tratos que nos deparamos diariamente na sociedade, e sua impunidade é que é destinado este Projeto de Lei, para que seja a mesma combatida e debelada. Ante o exposto, considerando que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, conclamo os nobres pares na aprovação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2023.

JOANA DARC
Deputada Estadual – UB/AM

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



Documento 2023.10000.00000.9.007122
Data 27/02/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2023.10000.00000.9.007122

Origem

Unidade: DEP. JOANA D'ARC
Enviado por: KAMILA MANUELE DE FRANÇA PEREIRA
Data: 27/02/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA